



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.180, DE 2022 **(Do Sr. Marreca Filho)**

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar documentos que podem ser apresentados para a comprovação do exercício de atividade rural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6678/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2022
(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar documentos que podem ser apresentados para a comprovação do exercício de atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.....

.....

.

XI - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

XII - certidão de nascimento ou de batismo do trabalhador, dos filhos ou irmãos;

XIII – certificado de reservista ou de dispensa de incorporação;

XIV - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;

XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;

XVI - certidão do instituto de identificação;

XVII - escritura pública de imóvel;

XVIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

XIX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DIAC, Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à Receita Federal do Brasil, ou outros que a Receita Federal do Brasil vier a instituir;



- XX - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR);
- XXI – notas fiscais de compra de implementos, ferramentas, sementes e adubos;
- XXII - escritura pública de imóvel ou título de propriedade de imóvel rural.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ampliar o rol de documentos que podem ser utilizados para a comprovação de atividade rural por parte dos segurados especiais, que são aqueles que exercem atividade rural em regime de economia familiar, pescadores artesanais e extrativistas vegetais.

A Lei nº 13.846, de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, procurou alterar profundamente a forma de reconhecimento da atividade dos segurados especiais. Uma vez implementada a nova sistemática, apenas será possível o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar se o requerente estiver inscrito no cadastro de segurados especiais do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que deve ser atualizado anualmente, até 30 de junho do ano subsequente ao que se objetiva reconhecer. Uma vez ultrapassado esse prazo, ficou estipulado um prazo de 5 anos para atualização cadastral. Não cumprido esse prazo, o segurado especial somente pode computar o período pleiteado se comprovar, em época própria, a comercialização da produção e o recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Ocorre que essa forma de reconhecimento ainda não será exigida, uma vez que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, condicionou sua eficácia a que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atinja a cobertura mínima de 50% dos segurados especiais. Até lá, o segurado especial comprovará o tempo de atividade por meio de autodeclaração ratificada por



entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos.

Em complementação à autodeclaração, o art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, listou alguns documentos que poderão ser apresentados para a comprovação da atividade rural por parte do segurado especial, como contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas de produtor rural e outros. Ocorre que essa lista de documentos é demasiadamente restrita, dificultando o acesso dos segurados especiais aos benefícios previstos em lei. Não se encontram entre esses documentos, por exemplo, o título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral, do qual consta a profissão de trabalhador rural, certidão do instituto de identificação acerca da profissão declarada pelo requerente por ocasião da solicitação de expedição de RG, escritura pública de imóvel, Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), entre outros que pretendemos acrescentar.

Embora alguns desses documentos constem de atos normativos editados pelo INSS, notadamente a Instrução Normativa nº 128, de 2022, a garantia de que tais documentos serão mantidos somente pode ser dada por meio de alteração legal, o que poderá conferir maior segurança jurídica aos segurados. Ademais, a medida reduz o risco de judicialização da matéria, que é prejudicial aos segurados e ao INSS, uma vez que atrasa a concessão dos benefícios e aumenta os encargos a serem pagos, além de aumentar a necessidade de aparato estatal para atender aos pleitos dos jurisdicionados.

Convictos da necessidade de facilitar o acesso aos benefícios previdenciários por parte dos segurados especiais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Deputado MARRECA FILHO

Apresentação: 09/08/2022 09:43 - Mesa

PL n.2180/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD229502807400>



* CD 229502807400 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

V - bloco de notas do produtor rural; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

.....

.....

LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS; e [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.113, de 20/4/2022](#)

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.113, de 20/4/2022](#)

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º Integrarão o Programa de Revisão: [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.113, de 20/4/2022](#)

I - o acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.113, de 20/4/2022](#)

II - o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social quando o prazo máximo cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica for superior a quarenta e cinco dias. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.113, de 20/4/2022](#)

§ 5º O Programa Especial e o Programa de Revisão não afetarão a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada por ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º Os valores do BMOB e do BPMBI poderão ser revistos por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, até o limite da

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.
.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
....." (NR)

"Art. 37.
.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

.....
.....

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 13. O credenciamento de Entidades Executoras do Pronater será realizado pelos Conselhos a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 14. Caberá ao MDA realizar diretamente o credenciamento de Entidades Executoras, nas seguintes hipóteses:

I - não adesão do Conselho ao Pronater no Estado onde pretenda a Entidade Executora ser credenciada;

II - provimento de recurso de que trata o inciso I do art. 16 desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO
